



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093947-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELICA FRANCIS MOREIRA GALDINO XAVIER, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO BMG S/A, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093947-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Angelica Francis Moreira Galdino Xavier

AGRAVADOS: Caixa Economica Federal, Banco Santander (Brasil) S/A, Neon Financeira - Credito, Financiamento E investimento S.A., Itaú Unibanco Holding S/A, Banco Bmg S/A, Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento) e Realize Credito Financiamento e Investimento S/A

ORIGEM: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

VOTO Nº 15306

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL INSERIDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *Recurso contra decisão que declinou da competência para apreciação e julgamento do feito de origem à Justiça Federal, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Ação de repactuação de dívidas decorrente de superendividamento, disciplinada nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que é exceção à regra constante do art. 109, I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, incluindo-se da Turma julgadora. Determinação para que o juízo de primeiro grau adote os procedimentos específicos trazidos pela Lei do Superendividamento, mormente quanto à realização de audiência de conciliação. Determinação, ainda, sem prejuízo do processamento da demanda, para que a parte autora junte documentos e informações úteis. Reconhecimento da competência do juízo de origem para processamento e julgamento da ação.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Angelica Francis Moreira Galdino Xavier**, no âmbito da ação de repactuação de dívidas movida em face do **Caixa Economica Federal, Banco Santander (Brasil) S/A, Neon Financeira - Credito, Financiamento e Investimento S.A., Itaú Unibanco Holding S/A, Banco Bmg S/A, Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento) e Realize Credito Financiamento e Investimento S/A.**

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/8), insurgindo-se de decisão que determinou a remessa dos autos de origem à Justiça Federal. Ressaltou que: *“O agravante ajuizou a presente demanda visando a repactuação de suas dívidas, visto que se encontra extremamente endividada, não possuindo meios para arcar com os pagamentos dos contratos firmados com os bancos Réus e manter a sua própria subsistência e de sua família. Assim, inseriu no polo passivo todos os seus credores, inclusive o banco Caixa Econômica Federal. A competência para o processo judicial de repactuação das dívidas do consumidor superendividado, ou seja, insolvente civil, é da justiça comum, mesmo quando entre os credores houver a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, conforme julgamento do STF, que reconheceu no julgamento do Recurso Extraordinário 678162, com repercussão geral (Tema 859). (...) Ademais a Justiça dos Estados e do Distrito Federal é competente para julgar as ações que buscam repactuação de dívidas em razão de superendividamento (artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor – CDC), ainda que um dos credores seja entidade federal, pois o artigo 109, inciso I, da Constituição, ao mencionar os processos de falência, abarca nas exceções da competência dos juízes federais todas as hipóteses em que haja concurso de credores. Referido entendimento foi fixado, em votação unânime, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar controvérsia sobre quem teria competência – se a Justiça Federal ou a do Distrito Federal – para processar e julgar uma ação de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor, na qual é parte, ao lado de instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193.066 – DF (2022/0362595-2) em anexo. Relator do conflito de competência no STJ, o ministro Marco Buzzi apontou que cabe à Justiça dos estados ou do Distrito Federal analisar as demandas cujos fundamentos fáticos e jurídicos tenham similitude com a insolvência civil, como é a hipótese do superendividamento. O magistrado destacou que esse entendimento se mantém mesmo se houver a presença de entidade federal na causa, pois o plano de pagamentos apresentado pelo devedor deve abranger, de maneira uniforme, todos os credores. Além disso, o artigo 109, I, da Constituição deve ser interpretado levando-se em conta a sua finalidade, de modo que a exceção feita pelo dispositivo à competência da Justiça Federal, no caso de processos de falência, alcança as hipóteses em que há concurso de credores. (...) Por essa razão, a simples presença de empresa pública federal no polo passivo, neste caso a Caixa Econômica Federal, não é hábil para atrair a competência da Justiça Federal. Consoante narrado acima, bem como a jurisprudência colacionada, há a inequívoca demonstração dos requisitos para manter o feito sob o juízo da justiça comum. Desta forma, requer o prosseguimento do feito na justiça comum.”*

10):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl.

"Vistos.

Tratando-se de ação na qual a Caixa Econômica Federal (empresa pública Federal controlada pela União) compõe o polo passivo, patente a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda, conforme dispõe expressamente o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe de forma taxativa:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Registre-se que as exceções previstas na Carta Magna não estão contempladas no objeto deste processo.

(...)

Com efeito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino que os autos digitais tornem ao Distribuidor para redistribuição a uma das E. Varas Cíveis da Justiça Federal local, efetuando-se as devidas anotações no sistema informatizado.

Após a disponibilização da presente decisão no DJE, caso manifestada pela parte autora a renúncia do prazo recursal, independentemente de nova conclusão, cumpra-se de imediato.

Caso seja interposto Agravo de Instrumento, valerá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício de informações ao E. Tribunal de Justiça.

Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Defiro, ademais, a gratuidade processual, limitada à análise recursal.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Competência da Justiça Estadual

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que declinou da competência para apreciação do feito de origem à Justiça Federal, por estar a Caixa Econômica Federal inserida no polo passivo da demanda.

A ação de repactuação de dívidas decorrente de superendividamento, disciplinada nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, é exceção à regra constante do art. 109, I, da Constituição Federal, de modo que compete à Justiça Estadual seu processamento e julgamento, mesmo que entre os credores figure ente federal, como no presente caso.

Esse, aliás, é o entendimento que é adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos precedentes que a seguir se destacam:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078/1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181/2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DISTRITAL. 1. Considerando a natureza concursal, compete à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo suscitado." (CC nº 192.140/DF, Segunda Seção, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/05/2023)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, no termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal.

3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.

4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito."

(CC nº 193.066/DF, Segunda Seção, relator o Ministro MARCOS BUZZI, julgado em 22/03/2023).

Ainda sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL INSERIDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Recurso contra decisão que declinou da competência para apreciação e julgamento do feito de origem à Justiça Federal, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Ação de repactuação de dívidas decorrente de superendividamento, disciplinada nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que é exceção à regra constante do art. 109, I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, incluindo-se da Turma julgadora. Determinação para que o juízo de primeiro grau adote os procedimentos específicos trazidos pela Lei do Superendividamento, mormente quanto à

realização de audiência conciliatória entre as partes envolvidas. Reconhecimento da competência do juízo de origem para processamento e julgamento da ação. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (Agravado de Instrumento 2247568-57.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 22/08/2024)

"Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Decisão agravada que declina da competência para processamento do feito e determina sua redistribuição à Justiça Federal. Reforma. Exceção à regra constante do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A ação de repactuação de dívidas decorrente de superendividamento é exceção à regra constante do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, de modo que é competente a Justiça Estadual para seu julgamento, ainda que entre os credores figure ente federal, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2281549-14.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 16/11/2023).

No mesmo sentido, destacam-se precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal, sublinhando-se as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO FUNDADO NO SUPERENDIVIDAMENTO. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA EM MUITO COM A INSOLVÊNCIA CIVIL. NATUREZA CONCURSAL E PLURALIDADE DE PARTES. A PRESENÇA DE ENTIDADE FEDERAL NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CASOS DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2135178-47.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CÉSAR ZALAF, julgado em 10/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TAXATIVIDADE MITIGADA. – Decisão recorrida que não se encontra discriminada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC e seu parágrafo único – Cabimento – Taxatividade Mitigada – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos: – Consoante entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no

recurso de apelação. COMPETÊNCIA – Ação de repactuação de dívidas – Superendividamento – Bancos privados e Caixa Econômica Federal no polo passivo – Justiça Estadual que é competente para o julgamento – Reconhecimento– Necessidade – Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal – Precedente do Superior Tribunal de Justiça: – Em se tratando de ação de repactuação de dívidas ajuizada contra bancos privados e a Caixa Econômica Federal é reconhecida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito – Exceção à regra do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2186385-22.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NELSON JORGE JÚNIOR, julgado em 20/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Participação da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da lide. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar tais demandas, ainda que exista interesse de ente federal. Hipótese que configura exceção à regra geral do artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte nesse sentido. Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravado de Instrumento 2085142-98.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 11/06/2024).

Sendo assim, é caso de se determinar que a ação de repactuação de dívidas movida pela autora prossiga no juízo de origem.

2. Adequação ao procedimento de repactuação de dívidas

O específico procedimento da ação de repactuação de dívidas tem exigido dos operadores do direito adaptação.

As petições iniciais ainda se ressentem de esclarecimentos e detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família), descrições de remunerações e das dívidas (de consumo e de outra natureza) e as propostas de pagamento (plano de pagamento).

As decisões judiciais ainda se ressentem de precisão, mormente para não fazer do procedimento específico previsto no Código de Defesa do Consumidor uma "ação de procedimento comum", deixando-se de verificar desde logo os requisitos da petição inicial (notadamente a apresentação de explicações antes mencionadas) ou o rito com realização obrigatória de audiência de conciliação.

Desde logo, é preciso frisar que, diferentemente do que acontece no procedimento comum, não se pode postergar a audiência de conciliação.

A audiência de conciliação servirá para o início da negociação entre consumidor e os fornecedores. Nela, será apresentado e discutido o plano de pagamentos.

A questão central a ser desenvolvida na ação de conciliação e repactuação de dívidas será uma renegociação como ato de vontade (se obtida conciliação) ou uma modificação das condições dos contratos impositiva (se fruto de decisão judicial).

Pode-se afirmar, ainda, que essa ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (art. 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações.

Essa ação judicial implementa **direitos básicos do consumidor**, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A advertência inicial sobre os **direitos fundamentais** – nos âmbitos material e processual – incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito (advogados, promotores de justiça e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (art. 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de superendividamento (art. 4º, III do CDC).

Nessa ordem de ideias, a atividade da renegociação e conciliação será fundamental.

E, sendo assim, caberá ao juízo de primeiro grau adotar o procedimento previsto no Capítulo V do CDC – artigos 104-A a 104-C.

Isso porque, a inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar.

Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, *"Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar"*, Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar com o consumidor, tanto que sancionou sua ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).

A respeito do tema, colhe-se brilhante artigo dos professores CLÁUDIA LIMA MARQUES e FERNANDO RODRIGUES MARTINS (in *"Deveres e Responsabilidade no Tratamento e na Promoção do Consumidor Superendividado"*, Revista do Ministério Público Brasileiro, Ano 1, número 01, "<http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>", consulta em 01/11/2022), destacando-se:

"E, sobretudo, novos deveres de cooperação com os consumidores já superendividados para o tratamento de seu problema, como o dever de negociação de boa-fé para repactuação de dívidas (Art. 6º, XI combinado com Art. 104-A e 104-C), e deveres de preservação do mínimo existencial, seja na concessão do crédito, seja na repactuação de dívidas (art. 6, XII combinado com Art. 104-B e seu processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes)."

Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, como preconizado pelo professor ANDERSON SCHEREIBER (obra citada), mas também de resultado. O fornecedor deve envidar todos os esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado. Por exemplo, considerando-se o caso de empréstimos bancários, a proposta deverá mencionar aquilo que foi praticado e ajustado entre as partes e sugerir que se substitua a taxa de juros contratada pela taxa média de mercado para mesma modalidade de operação bancária (na época da contratação ou na época de pagamento).

Isto é, no caso de empréstimos bancários, se a taxa média de juros praticada no mercado era inferior àquela prevista no contrato que originou a dívida a ser repactuada, viabilizaria-se uma renegociação voluntária entre as partes a partir daquele dever de renegociação.

Esse quadro é reforçado pela possibilidade da intervenção judicial (no plano judicial compulsório) para sua redução sem que se cogitasse um juízo de valor de abusividade (nulidade), mas sim uma modificação judicial do contrato com origem nessa situação de superendividamento, para atenuar seus efeitos. E, no exemplo mencionado, a adoção da taxa média de juros poderia significar uma harmonização dos interesses do consumidor e do fornecedor. Registre-se o conteúdo do § 3º do artigo 104-B do CDC, que não deixa dúvidas sobre a possibilidade do plano de pagamento contemplar medidas para alongar e atenuar encargos da dívida de consumo repactuada: *"O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, **apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.**"*

Aliás, até mesmo as dívidas de créditos pessoais e empréstimos consignados podem ser qualificadas como "dívidas de consumo" e não excluídas da ação de conciliação e repactuação de dívidas, na forma do § 1º do artigo 104-A do CDC:

"Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural."

O CDC definiu o superendividamento no artigo 54-A:

"Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

A lei exigiu a caracterização de uma impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer o seu mínimo existencial.

E o mínimo existencial, nesse sentido, é *"composto por porções dos direitos sociais necessárias a proporcionar ao seu titular condições materiais de existência minimamente digna."* (HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v.13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, jan.-jul.2013. p. 360).

Significa compreender que a lei não exigiu, portanto, uma situação de mora ou de inadimplemento absoluto, mas apenas de impossibilidade. Pode-se afirmar que a situação de mora e de inadimplemento é provável, mas também que se situa no campo da iminência.

Ou seja, diante de uma situação que se agrava a cada dia, o consumidor pode procurar o Poder Judiciário de modo a repactuar suas dívidas de consumo justamente para se evitar uma situação de inadimplemento absoluto e até insolvência.

Observa-se que a autora é servidora pública municipal, de forma que os descontos em sua folha de pagamento podem alcançar 35% de seus proventos, acrescidos de mais 10% em caso de aquisição de bens e serviços, à vista ou mediante financiamento, assim como saques emergenciais por meio de Cartão de Benefício, no âmbito do Programa de Benefícios regulamentado por decreto específico (Decreto nº 58.890, de 30 de Julho de 2019, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 63.691 de 21 de Agosto de 2024).

E, pelo único holerite juntado (fl. 36 da origem), a autora recebe mensalmente proventos na ordem de R\$ 9.915,46 e, extraído-se os valores relativos a décimo terceiro, 1/3 de férias, contribuição previdenciária e imposto de renda, a autora percebe mensalmente, de forma líquida, o total de R\$ 7.027,78. Porém, o plano proposto considerou o valor da remuneração bruta de R\$ 6.458,04 e líquido de R\$ 5.464,47, conforme (fl. 16 da origem):

CÁLCULOS DO SUPERENDIVIDAMENTO	VALORES
Salário Bruto (sem descontos)	R\$ 6.458,04
Descontos legais	R\$ 993,57
Salário Líquido	R\$ 5.464,47
DESCONTOS	
Empréstimos consignados/Pessoal/ Cartão	R\$ 3.129,29
Necessidades básicas	R\$ 2.515,71
Valor das dívidas mensais	R\$ 5.645,00
PERCENTAGEM EM RELAÇÃO AO SALÁRIO LÍQUIDO	+ 103%
SALDO FINAL NEGATIVO	-R\$ 180,53

Apesar da aparente situação de superendividamento da consumidora, considerando a relação dos débitos mensais decorrentes das dívidas de

consumo com as instituições financeiras agravadas, esse ponto merece esclarecimento, considerando que o plano de pagamento foi formulado com base em valor distinto de remuneração.

Destacam-se as dívidas da autora descritas na petição inicial, bem como dos gastos mensais (fls. 11/12 e 15 da origem):

(a) Com o credor CEF, a dívida Emprestimo Consignado 84 parcelas com saldo devedor total de R\$ 82.027,68, e valor da parcela mensal R\$ 976,52

(b) Com o credor BANCO SANTANDER, a dívida empréstimo consignado em 84 parcelas com saldo devedor total de R\$ 17.142,72, e valor da parcela mensal R\$ 204,08

(c) Com o credor BANCO SANTANDER, a dívida empréstimo consignado em 84 parcelas com saldo devedor total de R\$ 27.433,56, e valor da parcela mensal R\$ 326,59

(d) Com o credor NEON CREDITO, a dívida cartão de crédito benefício com saldo devedor total de R\$ 7.000,00, e valor da parcela mensal R\$ 385,61

(e) Com o credor ITAU UNIBANCO HOLDING, a dívida crédito pessoal com saldo devedor total de R\$ 2.865,38, e valor da parcela mensal R\$ 47,75

(f) Com o credor BANCO SANTANDER, a dívida Cartão de crédito com saldo devedor total de R\$ 4.535,56, e valor da parcela mensal R\$ 658,74

(g) Com o credor BANCO BMG, a dívida cartão de crédito vencido e não negociado com saldo devedor total de R\$ 7.528,56

(h) Com o credor MIDWAY, a dívida cartão de crédito com saldo devedor total de R\$ 625,08, e valor da parcela mensal R\$ 180,00

(i) Com o credor REALIZE CRÉDITO, a dívida Cartão de crédito com saldo devedor total de R\$ 3.791,34, e valor da parcela mensal R\$ 350,00

(...)

DESPESAS MENSAIS CORRENTES	VALORES
TELEFONE/INTERNET/TV	R\$ 120,00
ÁGUA/GÁS/LUZ	R\$ 393,56
ALIMENTAÇÃO	R\$ 1.200,00
SAÚDE (PLANO DE SAÚDE)	R\$ 452,15
TRANSPORTE (COMBUSTÍVEL)	R\$ 350,00
TOTAL	R\$ 2.515,71

Sendo assim, sem prejuízo do processamento da demanda, mas para cooperação, a título de providências a serem tomadas anteriormente à sessão de conciliação, determina-se à autora para que, no prazo de 15 dias a contar da publicação da decisão concessiva da liminar (na antecipação de tutela recursal):

(a) esclarecer (com comprovação documental) se possui outro meio de obtenção de renda, incluindo-se de seu cônjuge,

(b) esclarecer a existência de outras dívidas de consumo ou não, suas e de seu cônjuge, para aferição do mínimo existencial, mas que devem ser acompanhadas dos respectivos comprovantes possíveis (inclusive dívidas não sujeitas à ação de repactuação de dívidas, tais como aquelas oriundas de empréstimos com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural – art. 104-A, §1º, CDC),

(c) juntar comprovantes de despesas (para aferição do mínimo existencial – aquelas principais como luz, condomínio, aluguel, etc.), destacando-se que já houve a juntada da conta de água (fl. 35 da origem),

(d) trazer declaração de bens e rendimentos apresentadas à Receita Federal (ou documento de próprio punho, explicitando-se patrimônio como imóveis e veículos, aplicações, etc.), além das faturas de cartão de crédito nos últimos 06 meses, inclusive de seu cônjuge,

(e) juntar extratos de seu cônjuge, do REGISTRATO junto ao Banco Central do Brasil, a fim de se verificar a existência das contas bancárias do casal, com a juntada dos extratos de cada uma delas, dos últimos 06 meses,

(f) esclarecer se o cônjuge ingressou com procedimento idêntico,

(g) apresentar NOVO PLANO DE PAGAMENTO, adequado, para instruir de melhor maneira a audiência de conciliação a ser realizada, inclusive, considerando a remuneração líquida da autora, a qual, conforme já apontado anteriormente, chega ao montante de R\$ 7.027,78 e

(h) juntar planilha detalhada para aferição do mínimo existencial, mas que deve ser acompanhada, se possível, dos respectivos comprovantes de gastos.

A solução do superendividamento envolve o núcleo familiar, tornando-se imprescindíveis informações (documentadas) sobre o cônjuge.

O mínimo existencial servirá para que a parte faça frente às despesas. Daí a importância da parte autora esclarecer as despesas e as receitas da FAMÍLIA (ela e cônjuge, ao menos) com a divisão de quem arca com quais despesas, para DEPOIS formular o plano de pagamento.

Insista-se: o cumprimento das determinações acima se presta à efetividade da audiência de conciliação e também à melhor instrução do processo, uma vez que as informações e os documentos trazidos poderão, inclusive,

ser utilizadas no futuro pelo administrador judicial, se o caso (art. 104-B, §3º, CDC).

Sem prejuízo do cumprimento dessa determinação pela autora, entende-se que a ação pode ser processada e CABERÁ AO JUIZ designar audiência de conciliação com as partes, e deverá traçar, caso reste infrutífera a conciliação, juízo de valor sobre a oportunidade ou não de limitação (ou até mesmo suspensão) das dívidas, inclusive com nomeação de administrador para elaboração do plano de pagamento compulsório.

Por fim, em cumprimento ao § 2º do artigo 104-B do CDC, caberá também aos réus a EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS (CONTRATOS) pertinentes.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, ratifico a liminar concedida e DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação de repactuação de dívidas junto ao juízo de origem, cumprindo-se a determinação explicitada na fundamentação. E, sem prejuízo do processamento da demanda, caberá à autora cumprir as determinações a ela atribuídas.

**Alexandre David Malfatti
Relator**